

## **REPUBLICAÇÃO**

**Republica-se por constar incorreção no original, publicado no DO/MS Nº 7.729, dia 18/6/2010, p. 11 a 13.**

## **RESOLUÇÃO CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50, de 2 de junho de 2010.**

*Aprova a proposta de alteração de dispositivos da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO e o CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO** da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião realizada em 2 de junho de 2010,

### **R E S O L V E M:**

**Art. 1º** Aprovar a proposta de alteração de dispositivos da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme Anexo I que integra esta Resolução.

**Art. 2º** Ficam revogados o art. 7, o inciso III do art. 10 e os anexos III, IV e V, da Resolução Conjunta COUNI/CEPE-UEMS Nº 24, de 4 de dezembro de 2006 e, a partir da implantação das alterações na Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data.

Dourados, 2 de junho de 2010.

**Prof. Dr. GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA**  
Presidente COUNI/CEPE-UEMS

Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010.

*Altera dispositivos da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.*

**Art. 1º** Alterar o art. 12, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os níveis constituem a linha de habilitação dos Profissionais da Educação Superior e objetivam a progressão funcional.”

**Art. 2º** Alterar o inciso I e inserir o inciso III, no art. 13, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

I - Professor de Ensino Superior:

Nível V - Professor Associado - portador de título de doutor ou de livre docente, obedecidas às exigências estabelecidas pelo Conselho competente;

Nível VI - Professor Titular - portador de título de livre docente, obedecidas às exigências dos artigos 27 e 45.

III – Assistente Técnico de Nível Médio:

Nível I - escolarização obtida em curso de nível médio;

Nível II - escolarização obtida em curso profissionalizante de nível médio;

Nível III - habilitação obtida em curso superior em nível de graduação;

Nível IV - habilitação de pós-graduação obtida em curso de especialização na área ou área afim de atuação.”

**Art. 3º** Alterar o art. 15, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** A definição dos encargos dos docentes e as atribuições dos Técnicos de Nível Superior e dos Assistentes Técnicos de Nível Médio serão feitas pelo Conselho competente.”

**Art. 4º** Alterar os parágrafos 1º e 3º e inserir o § 5º no art. 27, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 27.**.....”

(Fl. 2/6 - Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010)

§ 1º O ingresso em cargo da categoria funcional de Professor de Ensino Superior dar-se-á no nível correspondente à habilitação e no regime de trabalho.

§ 3º O ingresso em cargo da categoria funcional de Assistente Técnico de Nível Médio dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação.

§ 5º O ingresso em cargo da categoria funcional de Técnico de Nível Superior dar-se-á no nível correspondente à habilitação. ”

**Art. 5º** O *caput* do art. 38, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 38.** O Professor de Ensino Superior estará submetido a um dos seguintes regimes de trabalho, no exercício das funções:”

**Art. 6º** Alterar o art. 40 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** A Administração, mediante solicitação do docente e observados os critérios estabelecidos pelo Conselho competente, poderá alterar o regime de trabalho do servidor, obedecidos aos pesos referidos no art. 55, § 4º.”

**Art. 7º** Alterar o art. 43 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.** Progressão Funcional é a elevação do Profissional da Educação Superior, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no art. 13 desta Lei.”

**Art. 8º** Alterar o inciso VII do art. 51, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.** .....

VII - supervisionar o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos Profissionais da Educação Superior, de acordo com as normas emanadas pelos Conselhos Superiores;”

**Art. 9º** Alterar o art. 53, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Vencimento base é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo do Profissional da Educação Superior considerando:

(Fl. 3/6 - Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010)

I - o regime de trabalho e o nível de habilitação para o cargo de Professor de Ensino Superior;  
II - o nível de habilitação para o cargo de Técnico de Nível Superior;  
III - o nível de habilitação e a classe para o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio.”

**Art. 10.** O art. 55, da Lei nº 2. 230, de 2 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** Piso salarial é o fixado para a classe inicial e/ou nível de habilitação mínima da respectiva categoria funcional.

.....  
§ 2º O valor do vencimento de cada nível de habilitação das categorias funcionais do Profissional da Educação Superior é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes:

I - Professor de Ensino Superior:

Nível I - 1,00;  
Nível II - 1,80;  
Nível III - 2,59;  
Nível IV - 3,65;  
Nível V - 4,00;  
Nível VI - 4,60.

II - Técnico de Nível Superior:

Nível I - 1,00;  
Nível II - 1,50;  
Nível III - 2,10;  
Nível IV - 2,90.

III - Assistente Técnico de Nível Médio:

Nível I - 1,00;  
Nível II - 1,15;  
Nível III - 1,20;  
Nível IV - 1,50.

§ 3º O valor do vencimento de cada classe da categoria funcional do Assistente Técnico de Nível Médio é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados em cada nível de habilitação os coeficientes seguintes:

.....  
§ 4º Para efeito de determinação do vencimento do Professor de Ensino Superior, serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo o respectivo regime de trabalho:

(Fl. 4/6 - Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010)

- I - para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,0;
- II - para 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,0;
- III - para tempo integral, peso 3,0. ”

**Art. 11.** Alterar o art. 58, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** Além do vencimento, serão concedidos aos Profissionais da Educação Superior adicionais e incentivos financeiros pelo exercício do cargo nas condições especificadas por Lei.”

**Art. 12.** Alterar o inciso I, do art. 74, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.**.....

I - receber remuneração de acordo com a classe e/ou o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei. ”

**Art. 13.** O art. 76, da Lei nº 2. 230, de 2 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76.** No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, o Reitor constituirá comissão para processar o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei.

§ 1º Efetuado o enquadramento, o servidor terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do ato, para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso será julgado, em única e última instância, pela Comissão de Enquadramento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”

**Art. 14.** O art. 78, da Lei nº 2. 230, de 2 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** O Professor de Ensino Superior, em exercício ou afastado de suas funções nos termos da lei, será enquadrado no mesmo regime de trabalho no qual se encontra.

§ 1º O Professor de Ensino Superior poderá solicitar à Comissão de Enquadramento a mudança de regime de trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição da Comissão.

§ 2º O Professor de Ensino Superior com autorização para capacitação não poderá solicitar o enquadramento em regime de menor carga horária.

(Fl. 5/6 - Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010)

§ 3º Será assegurado aos docentes já contemplados com o regime de Tempo Integral a manutenção desse adicional até o final do processo de enquadramento.”

**Art. 15.** Alterar o anexo I da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, da seguinte forma:

“I - a escolaridade da categoria funcional de professor de ensino superior, código: MAG-510, nível V e MAG-509, nível VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	NÍVEL	ESCOLARIDADE
PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	MAG -510	V	Portador de título de doutor ou de livre docente.
	MAG-509	VI	Portador de título de livre docente, obedecidas às exigências dos artigos 27 e 45.

II - a escolaridade da categoria funcional de Assistente Técnico de Nível Médio, código ATM-223, Classe ATM-223 A, B, C, D, E, F, G, Nível I, II, III, e IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL	ESCOLARIDADE
ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	ATM-223	ATM – 223 A ATM – 223 B ATM – 223 C ATM – 223 D ATM – 223 E ATM – 223 F ATM – 223 G	I	Escolarização obtida em curso de nível médio.
			II	Escolarização obtida em curso profissionalizante de nível médio.
			III	Habilitação obtida em curso superior em nível de graduação.
			IV	Habilitação de pós-graduação obtida em curso de especialização na área ou área afim de atuação.”

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial os incisos III e V, do art. 39, o § 1º do art. 52, o art. 59 e o art. 61 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**



(Fl. 6/6 - Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010)

**Art. 17.** Os casos omissos que se verificarem na implantação desta Lei serão dirimidos pelo Reitor.

Dourados, 2 de junho de 2010.

**Prof. Dr. GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA**  
Presidente COUNI/CEPE-UEMS